



Número: **0813723-48.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **21/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICENTE FERREIRA DA COSTA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14267641	25/01/2021 22:30	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
13986022	12/01/2021 16:04	Sentença	Sentença

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

Processo nº: 0813723-48.2020.8.18.0140

Requerente: VICENTE FERREIRA DA COSTA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

VICENTE FERREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO;**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a pratica de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 25 de janeiro de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0813723-48.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: VICENTE FERREIRA DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

VICENTE FERREIRA DA COSTA por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A parte autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 02/11/2019, com fraturas e lesões graves no membro superior esquerdo que acarretaram em debilidade permanente, requerendo a indenização integral no valor de R\$13.500,00.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais.

Perícia devidamente elaborada com o respectivo laudo acostado aos autos.

Manifestação do réu sobre a perícia. Intimado a parte autora se manifestou pela homologação do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Com isso, passo a decidir o mérito antecipadamente.

DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

A parte autora afirma que sofreu fraturas que ocasionaram debilidades permanentes na região do membro superior esquerdo, e o réu efetuou o pagamento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). O perito nomeado por este juízo constatou limitação funcional



em 50% no membro superior esquerdo (ID Nº 13734251), devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda.(TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017).

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o laudo pericial em todos os seus termos.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pela parte autora, faz-



se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de "*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores*" o percentual da perda será de 70% sobre o valor total (R\$13.500,00) pago pelo seguro.

Ou seja, quando a perda da mobilidade é TOTAL, o segurado recebe no MÁXIMO o valor de R\$ 9.450,00; o que já é notoriamente inferior ao valor pleiteado na inicial. (70% de 13.500 = R\$9.450,00).

Pois bem, ocorre que a limitação do autor foi de 50%, fazendo jus ao recebimento de R\$ 4.725,00 quanto à essa lesão; (50% X 70%= 35%; 35% de 13.500 = R\$ 4.725,00.

No entanto, o réu já efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme ID Nº10888252, devendo pagar apenas o remanescente de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, considero válida a perícia realizada neste juízo, **devendo o réu indenizar a parte autora no valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, na forma do art. 3, §1, II, da Lei 6194/74.

A indenização deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74 e Súmula 426, STJ.

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos seguintes termos:

I-CONDENO O RÉU A EFETUAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO decorrente da limitação funcional no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74.

II-Custas Judiciais em 50% para cada parte e Honorários Advocatícios em 15% sobre o valor da condenação para cada um dos procuradores, na forma do art. 86, CPC. Por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança de tais valores ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 8 de janeiro de 2021.



Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

